



fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando o exercício da ampla defesa, e não sendo o caso de rejeição ou de absolvição sumária, seu recebimento é medida de rigor.

Se os argumentos aduzidos pelos denunciados não permitem desconstituir de plano a imputação a eles atribuída, aliado à presença de lastro probatório mínimo, não há excogitar em ausência de justa causa para recebimento da ação penal.

A manifesta atipicidade da conduta é questão que confunde-se com o próprio mérito da ação penal, cuja análise deverá ser melhor aprofundada no momento processual oportuno, isto é, após a instrução processual.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-244 Tribunal Pleno

Processo Número: 1001520-05.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIND DOS TRAB DO SIST AGRIC AGRA E PEC DO EST DE MT (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA IGNOTTI FAIAD OAB - 16735-MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXMA. SRA. DESA. RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96600/2016 (RECLAMADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Intimação: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito, na forma do disposto no Art. 485, I, do CPC. Ass.: Exma. Sra. Desa. Maria Helena Garglione Póvoas

Conselho da Magistratura

Provimentos

PROVIMENTO N. 15/2017-CM

Dispõe sobre a implantação da Central de Arrecadação e Arquivamento nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e altera o Provimento nº 19/2016-CM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 28, XXXVIII, e 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

Considerando a urgente necessidade de redução da taxa de congestionamento e a baixa do estoque processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

Considerando que os processos prontos para arquivamento demandam análise minuciosa e certificação quanto às custas finais, quando for o caso;

Considerando os significativos resultados alcançados com a implantação do projeto piloto da Central de Arrecadação e Arquivamento no Fórum da Comarca de Cuiabá neste último ano;

Considerando a imprescindibilidade da disseminação das boas práticas de gestão e prestação judicial a todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de racionalização, aperfeiçoamento e padronização das atividades de arrecadação e arquivamento em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso,

RESOLVE, "ad referendum" do egrégio Conselho da Magistratura.

Art. 1º Criar a Central de Arrecadação e Arquivamento em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso com a finalidade de atender os processos físicos distribuídos nas Varas com competência Cível, de Família, Bancária, de Falência e Recuperação Judicial, Direito Agrário, de Fazenda Pública, Executivo Fiscal, Meio Ambiente, Ação Civil Pública e Ação Popular e de Família e Sucessões, com competência Criminal - Execução Penal e com competência Administrativa - Procedimento Administrativo.

Art. 2º Ampliar a Competência da Central de Arrecadação e arquivamento na Comarca de Cuiabá, para os feitos de Competência Criminal - Execução Penal.

Art. 3º As Centrais de Arrecadação e Arquivamento serão implantadas vinculadas às Centrais de Distribuição das Comarcas.

Art. 4º A Central de Arrecadação e Arquivamento tem como precípua

atribuição proceder:

Apuração da existência ou não de custas processuais, taxa judiciária e multa de processo administrativo por meio de certidão;

Cumprimento dos atos determinados nos Provimentos 11/2014-CGJ, 40/2014-CGJ, 88/2014-CGJ e nas Instruções Normativas 09/2014-PRES/DGTJ e 10/2014-PRES/DGTJ;

Arquivamento definitivo.

Art. 5º Caberá à Central receber os feitos com trânsito em julgado a partir da instalação, desde que inexistir pedido de cumprimento de sentença.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça elaborará regulamentação para o funcionamento das Centrais, tendo como experiência o projeto piloto da Central de Arrecadação da Comarca de Cuiabá, e o Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância providenciará as adequações necessárias nos Sistemas.

Art. 7º Deverão ser observadas as normas previstas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º As Centrais de Arrecadação e Arquivamento funcionarão nos Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Conselho da Magistratura

Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 14/2012 - Prot. Atenas: 237556

REQUERENTE: EZILIA SOARES FARIAS - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer averbação de tempo de serviço. Obs.: Processo restaurado em 07/02/2017.

Relator: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

1º Membro: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

2º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DIANTE DO EQUÍVOCO CONSTANTE DA INFORMAÇÃO N. 890/2012-DRH, E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DETERMINARAM A RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO N. 320/2012-CM DO DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PARA QUE SEJA AVERBADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELA SERVIDORA DESTE PODER, EZILIA SOARES FARIAS, MATRÍCULA N. 7917, AUXILIAR JUDICIÁRIO-PTJ DA COMARCA DE CUIABÁ, AO EMPREGADOR N. 109798435-42, NO PERÍODO DE 15-7-1997 A 18-8-1999, AO INVÉS DO PERÍODO DE 1º-3-1996 A 18-8-1999 AVERBADO ANTERIORMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 96, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 23/2017 - 0039370-13.2017.8.11.0000

REQUERENTE: LUCILEILA CARDOSO CORREIA - ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer Averbação de Tempo de Serviço.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA SERVIDORA LUCILEILA CARDOSO CORREIA, MATRÍCULA N. 8065, ANALISTA JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, CONCEDENDO-LHE APENAS AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRA PRETA, NO PERÍODO DE 1º-7-1986 A 31-12-1991, COM FULCRO NO ARTIGO 130, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 29/2017 - 0046505-76.2017.8.11.0000

REQUERENTE: CARLOS RENATO LEITE SALEMA - OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer averbação de tempo de serviço.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO SERVIDOR CARLOS RENATO LEITE SALEMA, MATRÍCULA N. 7923,